



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0059717-72.2014.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Daniele Cristina C. T. de Albuquerque  
**APELADO** : Paulo César Gonçalves Gomes, representado por sua genitora Rosineide Gonçalves da Silva  
**ADVOGADA** : Bruna de Freitas Mathieson (OAB/PB 15.443)  
**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital  
**JUIZ (A)** : Adhailton Lacet Correia Porto

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DE OUTROS TRATAMENTOS OFERTADOS PELO SUS. TUMOR INTRACRANIANO. PERÍCIA REALIZADA. URGÊNCIA COMPROVADA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PACIENTE DESPROVIDO DE RECURSOS FINANCEIROS. DESPROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA.**

- É dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção todos os Entes Administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso a procedimento cirúrgico ou medicação necessários a cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de deixar o mandamento constitucional (direito à saúde) no limbo da normatividade abstrata.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER A REMESSA NECESSÁRIA E A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento

de fl. 290.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba contra Sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital que julgou procedente o pedido formulado nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer proposta por Paulo César Gonçalves Gomes, representado por sua genitora Rosineide Gonçalves da Silva, condenando o Estado da Paraíba a realizar o procedimento cirúrgico para retirada de tumor intracraniano (fls. 258/261v).

Nas razões da Apelação, o Promovido sustenta a ausência de comprovação da ineficácia de outros tratamentos ofertados pelo SUS (fls. 266/270).

Não houve Contrarrazões (fl. 275).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da Apelação e do Reexame Necessário (fls. 282/284v).

**É o relatório.**

## **VOTO**

Compulsando os autos, infere-se que o Autor Paulo Cesar Gonçalves Gomes, menor de idade, foi diagnosticado com TUMOR INTRACRANIANO, necessitando realizar um procedimento cirúrgico com urgência para evitar crises convulsivas subentrantes, deficit de memória e cognição, conforme laudo de fl. 140.

A Ação de Obrigação de Fazer de que se cuida foi ajuizada com o intuito de compelir o Estado da Paraíba a realizar o procedimento cirúrgico prescrito pelo médico, tendo em vista a inércia do Ente Público.

A Sentença deve ser mantida, tendo em vista que não prosperam as alegações do Estado da Paraíba no sentido de necessidade de comprovação da ineficácia de outros tratamentos ofertados pelo SUS até porque o Ente Estatal não indicou que outro tratamento entende ser aplicável ao caso concreto.

Evidentemente, que tratando-se de tumor intracraniano comprovado por exames, a cirurgia para sua extração recomendada pelo médico revela-se terapêutica coerente, sendo, aliás, medida de urgência, a fim de preservar a vida do paciente e evitar danos neurológicos que o crescimento do tumor pode vir a causar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar na ADPF 45/DF, da relatoria do Ministro Celso de Melo, decidiu acerca da possibilidade de o Poder Judiciário intervir na implementação de Políticas Públicas, visando a concretização de normas constitucionais veiculadoras de direitos sociais, atuando na preservação do “mínimo existencial humano”, definido por *Luiz Edson Fachin* como o conjunto de situações materiais imprescindíveis a vida digna do ser humano. Vejamos a ementa do julgado extraída do Informativo nº 345 do STF:

“ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO

EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).”

Pertinente ao tema, colaciono o seguinte aresto do STF:

PACIENTE COM “DIABETES MELITUS” – PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, “CAPUT”, E 196) – PRECEDENTES (STF) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. **O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.** A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um

gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (ARE 685230 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22-03-2013 PUBLIC 25-03-2013)

O art. 196 da Constituição Federal dispõe que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

A respeito desse preceito, a melhor orientação é aquela que considera que as normas pertinentes à saúde, por ser ela o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata.

Desse modo, é dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção todos os Entes Administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso a procedimento cirúrgico ou medicação necessários a cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de deixar o mandamento constitucional (direito à saúde) no limbo da normatividade abstrata.

Nesse contexto, a negativa da cirurgia necessária ao restabelecimento da saúde do requerente é ato que viola a Constituição Federal, tendo em vista que a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

Ante o exposto, **DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL E A REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo a Sentença em todos os seus termos.

**É o voto.**

**“Negou-se provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. Unânime”**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**